



ESTATUTOS

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINS

Artigo 1.º (Denominação e qualificação)

1. A Fundação GDA, adiante também designada simplesmente por "Fundação", é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse social geral.
2. A Fundação rege-se pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela lei portuguesa.

Artigo 2.º (Duração)

A Fundação tem duração indeterminada.

Artigo 3.º (Sede)

1. A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Avenida Defensores de Chaves, nº 46 A/B, Freguesia de Avenidas Novas.
2. Cabe ao Conselho de Administração deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação, onde for julgado conveniente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A Delegação do Norte da GDA - Cooperativa de Gestão dos Artistas, Intérpretes ou Executantes (doravante "GDA"), sita na Praça Carlos Alberto, 123, 4.º, sala 48, no Porto, constitui um polo da Fundação na região Norte.

Artigo 4.º (Fins)

1. A Fundação é instituída pela GDA, com os fins principais de prosseguir atividades que promovam as artes e a cultura, nomeadamente, a representação, a dança e a música e atividades destas conexas.
2. Para além da prossecução dos fins referidos no número anterior, caberá ainda à Fundação o desenvolvimento de atividades sociais e de assistência aos artistas intérpretes ou executantes, desenvolver ações de formação destes, promover as suas prestações e divulgar os seus direitos.
3. Para os efeitos do que se dispõe no número anterior, consideram-se artistas intérpretes ou executantes, nomeadamente, os atores, os cantores, os músicos, os dançarinos e outras



peçoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas.

Artigo 5.º
(Cooperação com a Administração Pública)

No exercício das suas atividades, que se orientarão exclusivamente para fins de interesse social geral, a Fundação seguirá como norma permanente de atuação uma estreita cooperação com os departamentos culturais e educacionais das Administrações central, regional e local, bem como com outras pessoas coletivas, nomeadamente de utilidade pública, designadamente universidades e instituições de carácter científico, social e cultural.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE JURÍDICA E PATRIMÓNIO

Artigo 6.º
(Capacidade Jurídica)

1. A Fundação pode praticar todos os atos necessários e tendentes à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei.
2. Sem prejuízo do exercício de outras atividades próprias da realização dos seus fins, poderá a Fundação;
 - a) Executar, promover ou patrocinar projetos de investigação, divulgação e intercâmbio em domínios concernentes aos seus fins;
 - b) Promover estudos e analisar todas as questões relativas à eficiente prossecução dos seus fins, designadamente no âmbito da investigação e do desenvolvimento de todas as atividades que tenham origem ou implicações no domínio das novas tecnologias e no ambiente digital;
 - c) Constituir e organizar o apoio social aos artistas;
 - d) Realizar, promover ou patrocinar ações de formação e de debate através de conferências, seminários e colóquios;
 - e) Realizar, promover ou patrocinar atividades de fomento social, cultural e de divulgação, em especial as dirigidas aos artistas;
 - f) Realizar, promover ou patrocinar atividades editoriais socioculturais;
 - g) Instituir prémios e conceder bolsas de estudo, compatíveis com os seus fins e possibilidades;
 - h) Subvencionar a publicação de estudos socioculturais;
 - i) Constituir e montar uma estrutura especializada nas áreas da política, social e cultural da história contemporânea, das relações internacionais e dos direitos dos artistas;
 - j) Promover o desenvolvimento das carreiras artísticas, tendo em vista a nova construção europeia e a participação de Portugal na União Europeia;



k) Estimular a cooperação cultural, social e de divulgação artística entre Portugal e os países africanos lusófonos, o Brasil, Timor-Leste, Índia (Goa, Damão e Diu) e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º (Património)

Constituem o património da Fundação;

- a)** um fundo inicial mínimo de 500.000,00 (quinhentos mil euros), resultante da contribuição em dinheiro da GDA;
- b)** os bens que vier a adquirir a título oneroso ou gratuito, devendo, neste último caso, a aceitação depender da compatibilidade da condição ou do encargo com os fins e as possibilidades da Fundação.

Artigo 8.º (Receitas)

1. Constituem receitas da Fundação, designadamente:

- a)** Os valores que lhe sejam atribuídos pela GDA e que deverão corresponder a, pelo menos, dez por cento do valor das receitas anuais desta, de modo a que a Fundação possa assegurar a prossecução das finalidades indicadas no n.º 2 do artigo 4.º;
- b)** O rendimento dos bens próprios;
- c)** O produto da venda das suas publicações e dos serviços que a Fundação eventualmente preste;
- d)** Os subsídios, contribuições e doações, regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e)** O produto da alienação de bens ou de direitos de que seja, ou venha a ser, titular;
- f)** O rendimento de quaisquer bens ou direitos de que a Fundação seja ou venha a ser titular;
- g)** O produto de subscrições públicas, donativos ou proveitos provenientes da angariação de fundos;
- h)** O produto de contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras.

2. No exercício da sua atividade a Fundação pode:

- a)** Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;
- b)** Receber donativos ou outras contribuições similares que revistam a natureza de serviços prestados ou a prestar em apoio e no âmbito da realização dos seus fins;
- c)** Realizar investimentos em Portugal ou no estrangeiro, bem como dispor de fundos em bancos nacionais ou estrangeiros.



CAPÍTULO III ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I ÓRGÃOS

Artigo 9.º (Órgãos)

São órgãos da fundação:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretor Geral;
- c) Conselho Fiscal

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10.º (Composição e Reuniões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é um órgão colegial composto por 3 membros, sendo um deles designado pelo Fundador e os restantes dois designados por aquele órgão, para mandatos de quatro anos.
2. Caso o Fundador seja extinto, e findo o mandato dos membros do Conselho de Administração por aquele designados, serão designados novos membros por deliberação dos membros em exercício.
3. Cabe aos membros do Conselho de Administração indicar o seu Presidente.
4. O Conselho de Administração reúne validamente com a presença ou representação da maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, cabendo ao Presidente voto de qualidade em caso de empate.
5. Os lugares que vagarem, por qualquer razão, antes do termo dos respetivos mandatos são preenchidos por cooptação do Conselho de Administração, assumindo os membros cooptados funções somente até ao termo do mandato dos administradores cessantes.
6. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, as vezes que o seu Presidente o convocar.
7. Os administradores poderão cessar funções por renúncia ao respetivo mandato, por simples carta endereçada ao Presidente do Conselho de Administração, ou mediante destituição nos termos do artigo 16.º n.º 7 ou com fundamento em indignidade, falta grave, impedimento ou abandono comprovados do exercício das respetivas funções e sempre mediante inquérito prévio onde terão necessariamente de ser ouvido (s) o (s) membro (s) dos órgãos em causa.
8. A declaração de renúncia ao mandato do Presidente do Conselho de Administração é dirigida ao Conselho de Administração.



Artigo 11.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração praticar todos os atos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.
2. Para a execução do disposto no número anterior, compete em especial ao Conselho de Administração;
 - a) Representar a Fundação em juízo e fora dele, podendo a administração designar para o efeito um representante de entre os seus membros ou o Diretor Geral;
 - b) Emitir regulamentos internos de funcionamento da Fundação, sempre que o entender conveniente;
 - c) Programar a atividade da Fundação designadamente mediante a elaboração de um orçamento e de um plano anual de atividades;
 - d) Administrar e dispor do património da Fundação, designadamente adquirindo, alienando ou onerando bens móveis ou imóveis, nos termos da lei e dos estatutos e na medida do necessário à prossecução dos fins da Fundação;
 - e) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e conceder garantias;
 - f) Elaborar o balanço anual, o relatório e as contas de cada exercício;
 - g) Aprovar projetos ou programas que sejam presentes à Fundação e decidir da concessão de subvenções, subsídios ou outros apoios a projetos e quaisquer outras despesas da Fundação;
 - h) Deliberar sobre a filiação ou o estabelecimento de acordos de cooperação ou de financiamento com instituições, nacionais ou internacionais, que prossigam fim análogo;
 - i) Nomear mandatários e fixar-lhes as respetivas atribuições;
 - j) Proceder a cooptações em caso de falta de algum ou alguns administradores;
 - k) Preparar eventuais propostas de alteração destes estatutos para submissão à autoridade competente para o reconhecimento, ouvido o Fundador, e comunicar àquela autoridade a verificação de alguma das causas extintivas previstas na lei;
 - l) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou pelos estatutos;
 - m) Designar e destituir o Diretor Geral;
 - n) Tratar de quaisquer assuntos para que não sejam competentes os demais órgãos da Fundação.

Artigo 12.º
(Vinculação da Fundação)

- A Fundação fica obrigada com duas assinaturas, sendo;
- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração
 - b) Pela assinatura conjunta do Diretor Geral e de um membro do Conselho de Administração.



c) Pela assinatura do Diretor Geral e de um procurador para determinado ato ou categoria de atos especificados nos termos do mandato que para o efeito lhe seja conferido pela administração.

SECÇÃO III DIRETOR GERAL

Artigo 13.º (Diretor Geral)

1. O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros ou não, o Diretor Geral para mandatos de 4 anos.
2. Ao Diretor Geral cabe a gestão corrente da Fundação, podendo ainda exercer quaisquer competências que lhe sejam expressamente delegadas pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 14.º (Composição e Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão colegial composto por três membros efetivos e dois suplentes, designados para mandatos de quatro anos.
2. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes são Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.
3. Os membros do Conselho Fiscal são designados pelo Conselho de Administração.
4. O Conselho Fiscal reúne semestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho de Administração.
5. Os membros do Conselho Fiscal poderão cessar funções por renúncia ao respetivo mandato por simples carta endereçada ao respetivo Presidente e, no caso deste, por carta endereçada ao Conselho de Administração, ou mediante destituição nos termos do artigo 16.º n.º 7 destes estatutos.

Artigo 15.º (Competência do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da Fundação;
 - b) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos da Fundação, se existirem;
 - c) Examinar e verificar a conformidade dos livros de escrituração, bem como os registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício;



- e) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
 - f) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente ou para o efeito for solicitado.
2. Os membros do Conselho Fiscal procederão, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos atos de inspeção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO V CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 16.º (Conflito de Interesses)

1. Qualquer titular dos órgãos sociais da Fundação está impedido de votar deliberações ou de praticar atos, em nome e representação da Fundação, relativamente aos quais tenha um conflito de interesses.
2. Entende-se, designadamente, existir conflito de interesses nas seguintes situações:
 - a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria de titular de um órgão social;
 - b) Litígio sobre pretensão da Fundação contra um titular do órgão social ou deste contra aquela;
 - c) Destituição, por justa causa, das respetivas funções,
 - d) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a Fundação e o titular de um órgão social estranha a estes estatutos;
 - e) Exercício de funções, como administrador, noutra fundação de fins similares aos prosseguidos pela Fundação.
3. Os titulares dos órgãos sociais que verifiquem existir um conflito de interesses com a Fundação deverão, fundamentadamente, comunicá-lo, de imediato e por escrito, ao Presidente do órgão social em que se integrem.
4. Analisados os factos e solicitados os esclarecimentos adicionais tidos por relevantes, caso o Presidente do órgão social em causa considere que os mesmos podem afetar o eficaz e imparcial desempenho do cargo pelo sujeito do conflito, poderá este último ser suspenso das suas funções até ao termo efetivo do conflito de interesses.
5. Quando o conflito de interesses se refira às pessoas do Presidente do Conselho Fiscal ou do Diretor Geral deverão os mesmos endereçar a comunicação referida no n.º 3 ao Presidente do Conselho de Administração, o qual exercerá os poderes referidos no número anterior.
6. Quando o conflito se refira ao Presidente do Conselho de Administração deverá o mesmo endereçar a comunicação ao Fundador.
7. Caso o conflito de interesses não seja comunicado e venha posteriormente ao conhecimento dos órgãos da Fundação, é obrigação de qualquer titular daqueles órgãos informar de tal facto o órgão competente para a respetiva designação, o qual analisará o sucedido e o seu grau de



gravidade, podendo, inclusive, caso os interesses da Fundação tenham sido prejudicados ou existindo omissão dolosa de comunicação do conflito de interesses, destituir o faltoso do respetivo cargo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º (Modificação dos Estatutos e Extinção da Fundação)

1. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre a modificação dos estatutos, bem como a extinção da Fundação.
2. Em caso de extinção da Fundação, o remanescente do seu património, cuja distribuição não seja fixada por lei, deverá reverter para a GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL.

Artigo 18.º (Remuneração do Exercício de Funções)

O exercício de funções pelos membros dos órgãos da Fundação poderá ser remunerado.